



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.424 - RS (2019/0312286-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARCOS MARCHIONI FERNANDES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : VANDERSON PEREIRA RODRIGUES - RS071150
JOSÉ PEDRO DE FREITAS ALVES - RS106449
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente seria integrante de um grupo criminoso que movimentava volume expressivo de entorpecentes, sendo ele o responsável pela distribuição das drogas no varejo. Consta, ainda do decreto preventivo, que os corréus a ele associados, todos com alguma relação de parentesco (esposa, sogra e cunhados), armazenavam, em dois imóveis distintos, 1.292 gramas de *crack*, 323 de cocaína e 35 de maconha, onde foram encontradas, também, anotações referentes ao comércio ilícito de drogas; balanças de precisão; uma pistola marca *Taurus*; 143 munições e dois carregadores.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.424 - RS (2019/0312286-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : MARCOS MARCHIONI FERNANDES JUNIOR (PRESO)

**ADVOGADOS : VANDERSON PEREIRA RODRIGUES - RS071150
JOSÉ PEDRO DE FREITAS ALVES - RS106449**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **MARCOS MARCHIONI FERNANDES JÚNIOR**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Colhe-se dos autos que o recorrente, juntamente com outros corréus, teve a prisão preventiva decretada, em 6/8/2019, pela suposta prática do delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Nesta Corte, a defesa alega, em suma, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, pois se baseia apenas na gravidade abstrata do delito.

Destaca que "nenhuma situação de perigo da liberdade do acusado ao processo, ou mesmo à sociedade [...] foi declinada nas decisões constritivas de liberdade".

Pleiteia, assim, a revogação da custódia provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas ao cárcere, se necessário.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.424 - RS (2019/0312286-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : MARCOS MARCHIONI FERNANDES JUNIOR (PRESO)

**ADVOGADOS : VANDERSON PEREIRA RODRIGUES - RS071150
JOSÉ PEDRO DE FREITAS ALVES - RS106449**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Hipótese em que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente seria integrante de um grupo criminoso que movimentava volume expressivo de entorpecentes, sendo ele o responsável pela distribuição das drogas no varejo. Consta, ainda do decreto preventivo, que os corréus a ele associados, todos com alguma relação de parentesco (esposa, sogra e cunhados), armazenavam, em dois imóveis distintos, 1.292 gramas de *crack*, 323 de cocaína e 35 de maconha, onde foram encontradas, também, anotações referentes ao comércio ilícito de drogas; balanças de precisão; uma pistola marca *Taurus*; 143 munições e dois carregadores.
3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente.
4. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não comporta provimento.

A segregação cautelar foi determinada nos seguintes termos:

"[...] Os indícios de autoria estão consubstanciados na investigação prévia realizada pela autoridade policial, no qual foi apurado que os investigados Marcos e Daniel associaram para o tráfico de entorpecentes, sendo que, em tese, Marcos realizava a entrega das drogas nos locais em que houve a apreensão das drogas. A materialidade, por outro lado, está estampada no boletim de ocorrência e nos autos de apreensão, em face das drogas, armas e demais objetos apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos, bem como nos demais elementos informativos do inquérito policial.

Vale destacar que os denunciados são integrantes na mesma família, sendo Alice mãe de Átila, Daniel e Franciele, Larissa esposa de Átila e Franciele esposa de Marcos.

No que pertine ao fundamento (art. 312 do CPP), impõe-se reconhecer que há necessidade de resguardar-se a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

No caso vertente, o fato e suas circunstâncias são especialmente graves, pois o delito de tráfico de entorpecentes, de natureza hedionda, traz inúmeros prejuízos à sociedade, uma vez que o uso de drogas, incentivado pelos traficantes que buscam o lucro fácil, além de desestruturar e dizimar, comunidades, famílias e vidas inteiras, fomentam a prática de diversos crimes com o objetivo de alimentar o vício e o tráfico em si.

O delito cometido é grave e gera severas conseqüências no meio social, o que indica a necessidade da segregação cautelar dos investigados, evidenciando, de forma inequívoca, que a ordem pública está sendo afetada, mormente nesta Comarca, onde quase que diariamente são efetuadas prisões em flagrante decorrentes do tráfico.

Tais fatos sustentam a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, sob pena de descrédito da Justiça e de restar afetada a confiança da comunidade nos órgãos responsáveis pelo combate e repressão ao crime, e para conveniência da instrução criminal.

ISSO POSTO, DECRETO a prisão preventiva de DANIEL DOS SANTOS PINHEIRO e MARCOS MARCHIORI FERNANDES JÚNIOR. com fulcro no arts. 311, 312, caput, e 313, inciso I todos do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 1.097-1.099 - grifo nosso)

Consta ainda do acórdão recorrido:

"Em análise do mérito da presente ação constitucional, verifico que nada foi trazido que modificasse o entendimento já exarado, persistindo os motivos que levaram ao indeferimento do pedido, em liminar, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colaciono trechos das razões da decisão, de modo a evitar desnecessária tautologia:

(...) “De acordo com o expediente, os agentes públicos realizaram investigação que culminou na apreensão do material ilícito apresentado no mandamus de nº70082062506, com os demais corréus. Na sequência, foi apurado que o paciente, juntamente com outro indivíduo, supostamente realizava a distribuição de drogas na localidade, de maneira associada, evidenciando, em tese, seu envolvimento com a traficância. Ademais, observa-se que o decreto prisional, lançado pelo magistrado atuante na Comarca, está devidamente fundamentado, ao apontar o abalo da ordem pública, pressuposto presente no art.312 do CPP, para fundamentar a impossibilidade de eventual liberdade ao paciente, bem como demonstrou suficientes indícios de autoria e da materialidade do crime.

Da mesma forma, importa referir que analisando os autos eletrônicos, bem como o site do TJRS, verifico que já houve o ingresso de outro Habeas Corpus, tombado sob o número 70082062506, onde é possível verificar o suposto esquema criminoso, tendo sido este julgado na sessão do dia 31/01/2019, com a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Primeiramente, como já referido em sede liminar, a ordem não deve ser conhecida quanto à paciente L.T.S., a qual ingressou, de forma autônoma, com o Habeas corpus 700820626605, distribuído em data anterior ao presente mandamus. Pacientes presos, sendo convertida suas prisões em preventivas.

Decisões proferidas na origem devidamente fundamentadas.

Comprovada a materialidade dos fatos e presentes indícios suficientes de autoria, cabível a prisão preventiva dos pacientes, nos termos do art. 312 do CPP. Segundo o expediente, os agentes públicos foram cumprir mandado de busca e apreensão em dois endereços apontados como pontos de armazenamento e distribuição de drogas do indivíduo conhecido como Marquinhos. No primeiro endereço, onde estavam L.T.S.V e Á.S.T, foram apreendidos 35g de maconha, a quantia de R\$109,00, além de uma balança de precisão. No segundo local, onde estavam F.M.S, A.M.S e J.N.S, além de outras crianças, foi encontrada uma pistola marca Taurus, calibre 9mm, 1,292kg de crack, 323g de cocaína, diversos saquinhos e pinos para embalar, R\$486,00, além de munições de calibres variados, sem olvidar um caderno com anotações referentes ao tráfico e uma balança de precisão, evidenciando, neste local, fortes indícios de envolvimento com o tráfico, tudo a evidenciar, com segurança, a presença dos pressupostos justificadores da prisão preventiva. [...] ORDEM DENEGADA.(Habeas Corpus, Nº 70082062506, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em: 25-07- 2019). (grifei)

As circunstâncias acima referidas, cumuladas com o cenário fático quando da abordagem feita pelos agentes de segurança, bem como a quantidade de droga apreendida, apontam indícios de autoria e materialidade bastantes a permitir a segregação do paciente. Assim, o periculum libertatis é verificado a partir dos indícios que denotam a habitualidade delitiva e que, pela natureza do crime perpetrado, indicam probabilidade de reiteração, uma vez que o paciente, em tese, seria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pela distribuição de drogas no local.

Saliento, com o fito de evitar eventual recurso indesejado, que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como a eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito, conduta abonada, entre outros, não é suficiente para determinar a liberdade provisória, ainda mais quando constatado, a partir das circunstâncias referidas, que a decretação da prisão é devida, como no caso.

Importa referir, ainda, que as questões ligadas diretamente ao mérito da ação serão analisadas em momento oportuno, uma vez que é inviável o exame aprofundado das provas em sede de habeas corpus.

A comprovação ou não da efetiva participação do paciente na prática do delito imputado constitui matéria de alta indagação, a demandar dilação probatória, razão pela qual deve ser realizada no bojo da ação de conhecimento.

No que tange ao pedido subsidiário formulado pelo impetrante de aplicação das medidas cautelares previstas no art.319 do Código de Processo Penal, tenho por bem indeferi-lo, dado o caráter permanente do crime de tráfico de drogas, sendo latente o risco de reiteração da atividade criminosa pelo paciente.

Consigno, por fim, que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada de pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada.

Ante o exposto, a decisão do Juízo a quo deve ser mantida neste momento, razão pela qual INDEFIRO a liminar.” (...)

Como se observa, o decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública e embasado em circunstâncias específicas do caso concreto, havendo comprovação da materialidade e suficientes indícios da autoria delitiva em nome do paciente.

Nesse contexto, reforço ser inviável o exame aprofundado das provas em sede de habeas corpus. A comprovação ou não da efetiva participação do paciente na prática do delito imputado constitui matéria de alta indagação, a demandar dilação probatória, razão pela qual deve ser realizada no bojo da ação de conhecimento.

Ademais, como já referido, predicados pessoais favoráveis, por si só, não justificam a concessão da liberdade provisória, bem como não autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, neste momento, pois insuficientes e inadequadas ao caso em concreto.[...]"

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, observa-se que a custódia cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva.

Segundo se infere, o recorrente seria integrante de um grupo criminoso que movimentava volume expressivo de entorpecentes, sendo ele o responsável pela distribuição das drogas no varejo - juntamente com outro corréu, chamado Daniel.

Consta, ainda do decreto preventivo, que os corréus a ele associados, todos com alguma relação de parentesco (esposa, sogra e cunhados), armazenavam, em dois imóveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distintos, 1.292g de *crack*, 323g de cocaína e 35g de maconha, onde foram encontradas, também, anotações referentes ao comércio ilícito de drogas; balanças de precisão; uma pistola marca *Taurus*; 143 munições e dois carregadores (e-STJ, fls. 1094-1095).

Portanto, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19.11.13; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 04.10.13" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que seria integrante de "uma sólida associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na cidade de Pouso Alegre/MG, com ramificações em outras cidades do Sul de Minas Gerais". Tal circunstância, a meu ver, indica reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário Desprovido"

(RHC 95.938/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 11/4/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

[...]

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."

(HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

Por fim, consigne-se que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0312286-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 119.424 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00224829220198210008 00821900118818 02430892120198217000 224829220198210008
2430892120198217000 70082711805 821900118818

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS MARCHIONI FERNANDES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	: VANDERSON PEREIRA RODRIGUES - RS071150 JOSÉ PEDRO DE FREITAS ALVES - RS106449
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ATILA DOS SANTOS TEIXEIRA
CORRÉU	: ALICE MACIEL DOS SANTOS
CORRÉU	: DANIEL DOS SANTOS PINHEIRO
CORRÉU	: FRANCIELE MACIEL DOS SANTOS
CORRÉU	: JONATAN NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU	: LARISSA THAINA DOS SANTOS VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.